PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
Avenida Brasil, 90 - Telefone (0437) 32-1166 - CEP 86390
CAMBARÁ - PARANÁ

L E I. 882/90

SUMULA : Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1.991 e da outras providencias.

A Camara Municipal de Cambará, Estado do Paraná aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º - Ficam estabelecidos nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Municipio, relativo ao Exercicio Financeiro de 1.991.

Art. 2º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1.990.

Na Lei orçamentária constará autorização para :

I - Corrigir os valores do projeto de Lei segundo a variação de preços prevista para o período compreendido entre os meses de agosto e de dezembro de 1.990, explicitando os críterios adotados.

II- Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercicio de 1.991, ou com outro critério que estabeleça.

Art. 3º - A Lei Orçamentária, bem como suas alterações, não destinará recursos para a execução direta, pela Administração Pública Municipal, de projetos e atividades típicos das Administrações Públicas Federais e Estaduais, ressalvando-se aqueles autorizados especificamente por Lei.

Art. 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 5º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

Paragrafo Único - As despesas poderão, em carater excepcional, no decorrer do exercicio, superar as receitas desde que o excesso de despesas seja financiado por operações de crédito nos termos do artigo 167, III, da Constituição Federal.

Art. 6º - Para efeito do disposto do art. 169 paragrafo Único, da Constituição Federal, fica estabelecido que as despesas com pessoal e encargos sociais não poderão exceder o limite estabelecido no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias.

Art. 7º - O relatorio bimestral de que trata o art. 165, paragrafo 3, da Constituição Federal, demonstrará, por categoria de programação de cada órgão, fundo ou entidade, as depesas realizadas com :

I - Diárias relativas a trabalho fora da sede;

II - Consultoria de qualquer especie;

III - Publicidade e propaganda.

Art. 8º - E vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Municipio, para clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congeneres, excetuadas creches e escolas.

Art. 9º - E vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a titulo de subvenções sociais para entidades publicas federais, estaduais e municipais, observado o artigo anterior.

Paragrafo 1º - O titulo a que se refere o " Caput ", fica exclusivo para transferência de recursos à entidades privadas, sem fins lucrativos, desde que:

I - Sejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social;

II - Atendam ao disposto no art. 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias.

Parágrafo 2º - É vedada, também, a inclusão de dotações, titulo de auxilios para entidades privadas, excetuadas a quelas a que se refere o art. 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias e entidades municipalistas sem fins lucrativos.

Art. 10º - Ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo :

Parágrafo Único - As despesas com pessoal, encargos e outros custeios não poderá ultrapassar 4% (Quatro por cento) da receita efetivamente arrecadada;

Art. 11º - O Poder Executivo enviará a Camara Municipal, até dois meses antes do encerramento do atual exercicio financeiro projetos de Lei dispondo sobre alterações na legislação de tributos, especialmente sobre :

I - Redução das isenções e incentivos fiscais.

II - Revisão do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, buscando aumentar sua seletividade e gravar discriminadamente as propriedades urbanas sem uso, de forma a obter um acrescimo de arrecadação.

III - Redução nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento dos tributos municipais, com o objetivo de preservar os respectivos valores;

Parágrafo Único - O Executivo até o mes de abril de cada exercicio tomará as providencias necessárias para que seja procedida a cobrança da Divida Ativa.

Art. 12º - Na Lei Orçamentária anual a discriminação da despesa far-se-a por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo a classificação constante da Portaria SOF/SEPLAN, Nº. 35, de 01 de agosto de 1.989.

Parágrafo 1 - A classificação a que se refere este artigo, correspondem aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

Parágrafo 2 - A Lei Orçamentária incluirá dentre outros, demonstrativos :

I - Da receita que obedecerá ao previsto no art. 2, parágrafo primeiro, da Lei Nº. 4.320, de 17 de março de 1.964;

II - Da natureza da despesa, para cada órgão.

Parágrafo 3 - Além do disposto no " caput" deste artigo, resumo geral das despesas será apresentado obedecendo forma semelhante a prevista no anexo 2, da Lei Nº. 4.320, de 17 de março de 1.964.

Parágrafo 4 - As categorias de programação de que trata o " caput " deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, os quais serão integrados por titulo e descrição que caracterize as respectivas metas ou a ação publica esperada.

Parágrafo 5 - As propostas de modificações no projeto de Lei Orçamentária, bem como nos projetos de creditos adicionais, a que se refere o art. 166, da Constituição Federal, serão apresentados com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei, especialmente nos paragrafos anteriores deste artigo.

Art. 13º - Os creditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei, para o orçamento, especialmente no seu art. 15, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 14º - Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Camara Municipal será de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente até que o projeto seja aprovado.

Parágrafo Único - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 1.990, sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (Um doze avos) do total de cada dotação para à manutenção, em cada mês, atualizada na forma prevista no art. 2, parágrafo único, inciso I , desta Lei, até que seja aprovado pela Câmara Municipal , vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 15º - O poder Executivo, no prazo de vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram o orçamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento de despesa, especificando para cada categoria da programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e os respectivos desdobramentos, com os valores corrigidos e fixados na forma do que dispõe o art. 2 desta Lei.

Art.16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em 06 de junho de 1990

MOHAMAD ALI HAMZÉ
- Prefeito Municipal -

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ * EST. DO PARANÁ *